



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010623/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.430 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente GAMA DE OLIVEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, a matéria que não foi expressamente contestada pela interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 23/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyasaki (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva e Ana Clarissa Masuko Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais.

Trata o presente processo do auto de infração de contribuição ao PIS de fls. 94/109, cientificado em 27/11/2009 (AR de fl. 110), que exige o recolhimento de R\$ 1.573,00 a título de contribuição e R\$ 1.179,72 de multa de lançamento de ofício de 75%, além dos encargos legais.

O lançamento do principal decorre da falta/insuficiência de recolhimento do PIS, relativamente aos períodos de apuração de junho/2006 a dezembro/2006, conforme consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” de fls. 95/96, do “Demonstrativo de Apuração” de fl. 97, do “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora” de fls. 98/99, e do “Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento Parcial” de fls. 100/108. A fundamentação legal encontra-se descrita às fls. 95/96 (principal) e 98/99 (multa de ofício e encargos legais).

Irresignada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 111/117, cujo teor é a seguir sintetizado.

No item “Relato dos Fatos”, faz um resumo dos fatos que levaram à autuação, e que diriam respeito à aquisição de uma unidade em construção no Edifício Geórgia, da Construtora Harbor Ltda., pelo valor de R\$ 260.000,00, e sua posterior venda, em 02/06/2006, ao Sr. Adaberto Mafra Moreno pelo preço certo de R\$ 350.000,00, nas seguintes condições: (a) uma entrada de R\$ 30.000,00; (b) dez parcelas de R\$ 27.000,00, vencíveis ao dia 02 de cada mês, sucessivamente; (c) um ‘balão’ de R\$ 50.000,00 em novembro/2006; e (d) ‘correção monetária’ de 1% ao mês, acrescida da taxa de poupança. Diz, ainda, que foi apurado que a título de Cofins e PIS, somente foi oferecido à tributação a correção contratual das parcelas recebidas, e no quarto trimestre os rendimentos de aplicação financeira, não tendo sido apurado e recolhido, nos termos da legislação aplicável, os valores a título de PIS, devidos sobre as parcelas recebidas na referida venda, o que é o objeto do auto de infração em comento; sumaria assim a justificativa do fisco para a exigência (fl. 114): “frente ao objeto social da impugnante, as receitas auferidas com as operações de imóveis são receitas que integram o faturamento, e não tendo a fiscalizada oferecido tais importâncias à tributação, é de ser exigida a contribuição ao PIS com os devidos acréscimos legais.”.

Por seu turno, no item “Das Razões de Defesa”, inicialmente afirma que da narrativa fiscal extrai-se que: “a impugnante é optante da forma de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, tendo oferecido à tributação a correção monetária e os juros decorrentes das parcelas recebidas da venda da unidade imobiliária, bem como as receitas financeiras oriundas de suas

aplicações financeiras”; alega que por estar sujeita à tributação do IRPJ na forma da Lei nº 9.718, de 1998, e em face de o art. 3º dessa lei ter sido julgado parcialmente inconstitucional pelo STF (cita alguns recursos extraordinários), especialmente seu § 1º, as receitas financeiras não poderiam integrar a base de cálculo do PIS; entende, dessa forma, que não deveria ter sido levado à tributação as receitas decorrentes da correção de suas parcelas de venda da precitada unidade imobiliária, nem as suas receitas financeiras.

Por fim, formula o seguinte pedido: “o auto de infração deve ser julgado improcedente para o fim de se deduzir da base de cálculo e do tributo calculado as receitas financeiras já tributadas e o PIS recolhido sobre estas.”.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) não conheceu a impugnação, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 06-36.835, de 16/05/2012, *in verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2006

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOPORTUNIDADE.

Em sede de impugnação de lançamento de ofício, o pedido de compensação de supostos indébitos não cabe ser discutido, porquanto, além de não expressar contestação, denota a anuência com o crédito tributário constituído e a simples oferta de meios para sua satisfação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, a matéria que não foi expressamente contestada pela interessada.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em síntese, os argumentos de sua impugnação.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Conforme se depreende da leitura do relatório, a controvérsia a ser dirimida cinge-se a saber se foi impugnado, ou não, o crédito tributário constituído por meio do lançamento que deu origem ao presente processo administrativo.

O auto de infração foi lavrado em razão de insuficiência de recolhimento de PIS. Confira-se um trecho do termo de verificação fiscal que traduz com clareza o objeto da autuação:

Já a título de COFINS e PIS, a empresa apenas ofereceu à tributação a correção contratual das parcelas recebidas (conta contábil "31201010002 — JUROS AUFERIDOS") e no quarto trimestre também os rendimentos de aplicações financeiras (conta contábil "31201010001 — RENDIMENTOS APLIC FINANCEIRAS").

Entretanto, conforme se buscará demonstrar a seguir, tal apuração e recolhimentos realizados pela empresa não estão em conformidade à materialidade dos fatos, e legislação aplicável.

Entendido pela fiscalizada que tal alienação se configurava como receita não operacional, tributável somente em seu ganho de capital, entretanto, à luz do objeto social da empresa, estipulado em seu Contrato Social e Alterações (venda de bens imóveis próprios), tal alienação se configura sim um típico ato de mercancia, sendo sua mercadoria, no caso o imóvel, equivocadamente entendido e escriturado como ativo permanente.

(Grifou-se)

Com efeito, o auto de infração foi lavrado porque a Recorrente não ofereceu à tributação as receitas decorrentes da alienação do imóvel próprio, limitando-se a fazê-lo em relação aos juros decorrentes da venda a prazo e às suas aplicações financeiras.

Na impugnação, a Recorrente limita-se a pleitear que o valor do PIS recolhido sobre receitas financeiras seja abatido do auto de infração, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998. É o que se depreende do pedido, a saber:

DO PEDIDO

Assim sendo, o auto de infração deve ser julgado improcedente para o fim de se deduzir da base de cálculo e do tributo calculado as receitas financeiras já tributadas e o PIS recolhido sobre estas.

Em outras palavras, a Recorrente não impugnou a exigência do PIS sobre as receitas operacionais decorrentes da venda de unidade em construção do Edifício Geórgia, que constitui o objeto da autuação.

Processo nº 10980.010623/2009-02
Acórdão n.º **3201-001.430**

S3-C2T1
Fl. 168

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário, mantendo o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator